



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002981/2004-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.167 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JORGE DE OLIVEIRA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA

O lançamento somente poderá ser realizado após a ocorrência do fato gerador, sendo, por conseguinte, obrigação do agente fiscal averiguar todas as circunstâncias que envolvam a obrigação tributária dele correspondente, inclusive com a análise de documentos.

Os valores indicados pelo contribuinte relativo às declarações de anos anteriores, não deram causa ao lançamento em apreço, razão porque não assiste razão ao contribuinte quanto a alegação de decadência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII), que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência arguida e julgou procedente o lançamento, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 17-30.074 (fls. 326/339):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. O fato gerador do imposto de renda da pessoa física é do tipo continuado ou complexo e se completa em 31 de dezembro. Sendo o imposto de renda modalidade de tributo que comporta o chamado lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento é de cinco anos, a contar do fato gerador. Preliminar rejeitada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Os acréscimos patrimoniais são tributáveis quando não justificados pelos rendimentos tributáveis. Isentos, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. A exigência juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

Lançamento Procedente

Este processo trata de Auto de Infração (fls. 264/269), lavrado em 06/12/2004, relativo ao anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, referente a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados.

No Auto de Infração é exigido R\$ 124.169,47 de Imposto de Renda, R\$ 93.127,09 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 95.538,83 de Juros de Mora, calculados até 30/11/2004, ficando o Crédito Tributário no montante total de R\$ 312.835,39.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 255/263), temos que:

1. O Contribuinte foi intimado a apresentar documentos e prestar esclarecimentos acerca das informações consignadas nas suas declarações de Ajuste Anual e de sua movimentação financeira nos anos-calendário 1999, 2000 e 2001;
2. Em atendimento à Intimação da Fiscalização, o Contribuinte não prestou todos os esclarecimentos acerca dos rendimentos, dos pagamentos efetuados e declarados, e das aquisições de bens e direitos;
3. Para a análise da evolução patrimonial do Contribuinte foram elaboradas as Planilha Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira - Ano-Calendário 1999 (fls. 287/288), Ano-Calendário 2000 (fls. 289/290) e Ano-Calendário 2001 (fls. 291/292, com dados obtidos das Declarações de Ajuste Anual - IRPF 1999, 2000 e 2001, das fontes internas e externas e das manifestações e documentos apresentados;
4. Por ausência de comprovação foi desconsiderado na análise da evolução patrimonial as disponibilidades monetárias descritas como "Dinheiro em espécie, saldos bancários e aplicações financeiras" constantes dos quadros "Declaração de Bens e Direito" das DIRPF's. A falta de credibilidade destes valores deu-se pelo fato de que, sob esta rubrica, o saldo em 31/12/1997 na DIRPF 1998 era R\$ 341.334,57, e na DIRPF 1999 esse mesmo saldo foi elevado para R\$ 1.075.848,52;
5. Resultou da Análise da Evolução Patrimonial os seguintes acréscimos patrimoniais à descoberto:

a. Ano-Calendário 1999:

MÊS	RS
DEZ/99	424.119,94

b. Ano- Calendário 2000:

MÊS	RS
DEZ/00	16.722,36

c. Ano-Calendário 2001:

MÊS	RS
SET/01	7.742,85
OUT/01	800,00
NOV/01	800,00
DEZ/01	26.170,96

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, via Correio, em 09/12/2004 (AR - fl. 271) e, em 24/12/2004, apresentou sua Impugnação de fls. 273/279, instruída com os documentos nas fls. 280 a 323.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-30.074, em 18/02/2009 a 6ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência arguida e considerar PROCEDENTE o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 27/07/2009 (AR - fl. 343) e, inconformado com a decisão prolatada, em 10/08/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 244/355, instruída com os documentos nas fls. 356 a 372, por meio do qual contesta o lançamento e, em síntese, alega que:

1. Não é razoável que os valores declarados a título de dinheiro em espécie tenham sido desconsiderados, pois esses valores declarados em 1998 não geraram, à época, variação patrimonial a descoberto e sobre esse exercício nunca houve autuação;
2. O dinheiro em espécie informado em declarações de ajuste anteriores àquelas objeto do Auto de Infração, deve ser aceito como origem de recursos nos demonstrativos mensais de evolução patrimonial;
3. O Contribuinte não pode ser tributado pela totalidade dos valores considerados como acréscimo patrimonial a descoberto e sim pela diferença dos valores a título de dinheiro em espécie, em poder do Contribuinte, e o total de dispêndios;
4. A impugnação dos valores a título de dinheiro em espécie está fulminada pela decadência, uma vez que já se passaram mais de cinco anos da entrega da declaração.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão de 1ª instância a fim de que seja declarada a sua nulidade e improcedência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

O Recorrente assevera que ocorreu a decadência do direito de discutir a origem dos recursos.

É certo que a obrigação principal surge com a efetivação do fato gerador que consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, sendo o dever do agente fiscal proceder ao lançamento com o cálculo do montante do tributo devido, conforme determinado pelo Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse diapasão, constata-se que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial se inicia da ocorrência do fato gerador, consoante normas positivadas no Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Dessa forma, o lançamento somente poderá ser realizado após a ocorrência do fato gerador, sendo, por conseguinte, obrigação do agente fiscal averiguar todas as circunstâncias que envolvam a obrigação tributária dele correspondente, inclusive com a análise de documentos relacionados a fatos e registros que trazem os respectivos reflexos tributários, tais como os apresentados na Declaração de Ajuste Anual.

Dessa forma, no que tange à alegação de decadência em virtude de não mais poder modificar os valores informados na declaração de bens de 1997 e 1998, por já ter ocorrido a sua homologação, há de se ressaltar que referidos valores não deram causa ao lançamento em apreço, que se refere ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1999, razão porque não assiste razão ao contribuinte quanto a sua alegação de ter se operado a decadência.

Afasto a preliminar de decadência.

Mérito

Segundo o contribuinte, não é razoável que os valores declarados a título de dinheiro em espécie tenham sido desconsiderados, pois o Recorrente apenas foi solicitado que apresentasse a composição dos montantes declarados em espécie, saldos bancários e aplicações financeiras do quadro de declaração de bens e direitos relativos aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, o que foi feito com a Declaração de Ajuste Anual dos anos em fiscalização, sem nunca ter sido indagada a origem desse valor.

Aduz que a autoridade lançadora inverteu, de forma equivocada, o ônus da prova e atribuiu ao sujeito passivo o dever de comprovar a existência do numerário no término dos anos-calendário envolvidos no litígio.

Pois bem. A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acrêscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.
(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se

dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Grifei)

No mesmo sentido temos o artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1988 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, in verbis:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (Grifei)

Conforme dispunha o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto no 3.000/1.999) são tributáveis o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios. Vejamos:

Art. 55. São também tributáveis:

[...]

XIII as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei no 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Grifamos).

Como se verifica, a própria lei define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

No processo administrativo tributário o sujeito passivo tem ampla oportunidade para apresentar elementos capazes de contrapor com eficiência a acusação fiscal que lhe é imposta, trazendo documentos, demonstrativos e o que entender necessário para provar o alegado nas razões de defesa, tendo em vista que o principal objetivo do contencioso tributário é a prova da verdade material.

Destarte, para que o contribuinte não sofra a tributação do Imposto de Renda após a constatação da variação patrimonial a descoberto, necessário se faz que ele demonstre que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Entretanto, embora o contribuinte tenha sido intimado para apresentar as justificativas requeridas pela fiscalização com relação aos valores em dinheiro declarados, não empreendeu esforços para comprovar as suas alegações, mesmo com a apresentação da impugnação e do Recurso Voluntário, em que não apresenta quaisquer elementos capazes de refutar a acusação fiscal.

Nesse contexto, diante do montante do acréscimo patrimonial não respaldado por recursos cujas origens sejam justificadas por rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva, é exigível comprovação incontestada da existência do montante em espécie no final do ano – calendário.

Ocorre que, diante do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial e Financeira que encontra-se às fls. 287 e seguintes, e, não obstante tenha tido a oportunidade para afastar a presunção de omissão de rendimentos, o contribuinte limitou-se apenas a alegar que não poderia ser tributado pela totalidade dos valores considerados como acréscimo patrimonial e sim pela diferença dos valores a título de dinheiro em espécie e dispêndios, sem observar e contrapor todo o resultado da evolução patrimonial e financeira dos anos de 1999, 2000 e 2001 e o acréscimo patrimonial a descoberto apurados no lançamento.

O Termo de Verificação Fiscal é claro ao afirmar que por ausência de comprovação foram desconsideradas da análise de evolução patrimonial as disponibilidades monetárias que foram descritas como dinheiro em espécie, nos seguintes termos:

(...) A falta de credibilidade desses valores é reforçada pelo exame das declarações dos exercícios anteriores: o fiscalizado, sob esta rubrica, consignou como saldo, em 31 de dezembro de 1997 o montante de R\$ 341.334,57 na Dirpf do exercício de 1998 e, ao invés de repeti-lo na Dirpf do exercício de 1999, o elevou para R\$ 1.075.848,52.

Não obstante o constatado no item anterior, levamos em consideração os saldos, em 31 de dezembro, nas contas-corrente, nas aplicações financeiras e nas contas de poupança, informados separadamente na Declaração de Bens e Direitos, visto constarem nos informes expedidos pelas instituições financeiras e apresentados pelo fiscalizado.

Assim, em vista de não ter o contribuinte oferecido elementos para rebater a imputação verificada na acusação fiscal, deve ser mantido o lançamento.

Processo nº 19515.002981/2004-90
Acórdão n.º **2401-006.167**

S2-C4T1
Fl. 6

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar alegada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.